

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10730-000..393/91-71

Sessão de 15 de abril de 1993

ACORDAO Nº 108-00..141

RECURSO Nº : 74.435 - PIS-REPIQUE - EX: DE 1988

RECORRENTE : GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

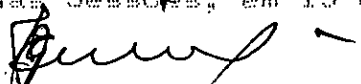
NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -
PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA - Não pode ser
inquinado de nulidade o lançamento, quando a
autoridade fiscalizadora descreve os fatos e o
respectivo enquadramento legal que ensejaram a sua
lavratura.

PIS-REPIQUE - PROCEDIMENTO DECORRENTE - A solução
dada ao processo principal - relacionado com o
imposto de renda pessoa jurídica - estende-se ao
litígio decorrente - relacionado com o Pis-Repique.

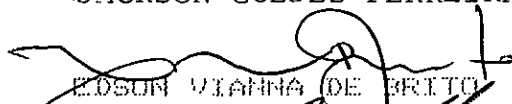
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por **GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.:**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a
preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, **NEGAR**
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

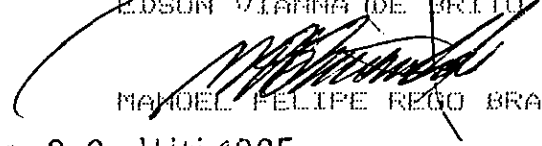
Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

- RELATOR

VISTO EM  MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA,
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RENATA GONÇALVES PANTOJA, ADELMO
MARTINS SILVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº 10730-000..393/91-71

ACÓRDÃO Nº 108-00.141

RECURSO Nº: 74.435

RECORRENTE: GUILHEN ELETRICIDADE LTDA.

RELATÓRIO

GUILHEN ELETRICIDADE LTDA., CGC nº 29.849.668/001-90, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em NITERÓI que manteve o lançamento «ex officio» para o exercício de 1988.

A exigência fiscal é relativa a contribuição para o Programa de Integração Social - PIS-REPIQUE, calculada sobre o imposto de renda-pessoa jurídica, relativo ao exercício de 1988, apurado em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10730-000.391/91-46, em razão da formação de reserva de reavaliação de bem imóvel, sem laudo de avaliação com as formalidades estabelecidas no art. 82 da Lei nº 6.404/76.

Em sua impugnação de fls. 5, a recorrente alega ser empresa de pequeno porte, que atravessa período de dificuldades, como tantas outras, não tendo como arcar com a pesada tributação imposta, bem como afirma não ter tido a intenção de lesar o fisco uma vez que os valores estão de acordo com o de mercado, à época, o que poderá ser ratificado por técnicos abalisados no assunto.

A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância às fls. 21, tem a seguinte ementa:

«PIS-REPIQUE - EXERCÍCIO DE 1988 - PERÍODO BASE DE 1987 - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo decorrente o decidido no processo matriz. LANÇAMENTO PROCEDENTE.»

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO Nº 10730-000..393/91-71

ACÓRDÃO Nº 108-00.141

Tendo tomado ciência da decisão em 13.07.92 (AR às fls. 23), entrou com recurso junto a este Conselho (fls. 24/25), aduzindo, em preliminar, cerceamento do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235/72), pelas razões a seguir expostas:

a) No processo fiscal objeto deste recurso, não consta cópia do processo-matriz nº 10730-000.391/91-46, do qual é decorrente, estando, portanto, em desacordo, com o disposto no item III, do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

b) O 2º Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 201-67.872-2 decidiu ser «nulo o Auto de Infração que não descreve os fatos que fundamenta a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72)».

Diz, ainda, relativamente ao Acórdão acima referido, que o Colegiado, entretanto, tem admitido que essa determinação estará atendida quando a denúncia fiscal na descrição dos fatos faz menção ao Auto de Infração do IRPJ e anexa cópia do mesmo.

No mérito, aduz as mesmas razões constantes da peça impugnativa apresentada no processo matriz.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

4.

PROCESSO Nº 10730-000..393/91-71
ACÓRDÃO Nº 108-00.141

V O T O

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR:

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, tendo sido observado o prazo ali previsto.

DA PRELIMINAR:

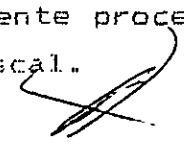
No que diz respeito à preliminar levantada pela recorrente, no sentido de que houve cerceamento de defesa, em razão de não haver sido anexado ao processo decorrente, cópia do Auto de Infração do processo-matriz, entendo não assistir razão àquela.

No Auto de Infração de fls. 1, verifica-se, claramente, que a exigência fiscal, objeto deste processo, é decorrente da fiscalização do imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por consequência, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social-Pis-dedução.

Essa exigência fiscal está devidamente fundamentada às fls. 1.

Da mesma forma, a descrição dos fatos que originaram a exigência fiscal relativa ao imposto de renda-pessoa jurídica, bem como o seu enquadramento legal, encontram-se previstos às fls. 03 do processo.

Parece-me, portanto, ser improcedente a argumentação de que, no presente processo, não há descrição dos fatos que ensejaram a exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5.

PROCESSO Nº 10730-000..393/91-71

ACÓRDÃO Nº 108-00.141

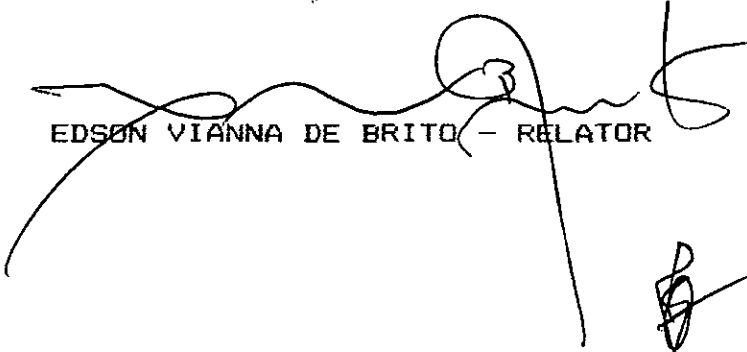
No que respeita ao mérito, o presente processo é decorrente do lançamento «ex officio» levado a efeito no processo nº 10730-000.391/91-46, contra a empresa GUILHEN ELETRICIDADE LTDA..

No julgamento do processo-matriz, o Acórdão nº 108-00.085/93, confirmou a exigência fiscal, negando provimento ao recurso interposto pela contribuinte.

Assim, observado o princípio da decorrência, a solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, concernente à exigibilidade da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS-REPIQUE.

Isto posto, **VOTO** no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

Brasília (DF), em 15 de abril de 1993



EDSON VIANNA DE BRITO - RELATOR

